

Regulamenta a aplicação de recursos referentes ao saldo remanescente, proveniente da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.751/2021, que altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, às iniciativas previstas no inciso III de seu art. 2º, e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, que altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamentava a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc;

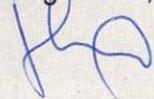
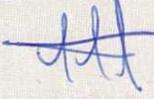
**CONSIDERANDO** que o art. 14-B da Lei Aldir Blanc autoriza estados e municípios a utilizar, até 31 de dezembro de 2021, o saldo remanescente das contas específicas criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.750/2021, **DECRETO**:

Art. 1º Ficam regulamentados, pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação do saldo remanescente deste município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 – Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Art. 2º O valor total disponível referente ao saldo remanescente é de R\$ 125.916,34 (cento e vinte e cinco mil novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), dotação 15.15.13.392.0151.2295, código reduzido 1367, elemento de despesa 3.3.90.31.00.00.00, fonte de recurso 005, destinação 31213, e será direcionado exclusivamente a propostas que se enquadram no inciso III do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc.

Art. 3º Os trabalhadores da cultura contemplados no Edital nº 004/2020 – Premiação – Projetos Culturais, que ainda não cumpriram com as devidas contrapartidas e/ou não realizaram suas prestações de contas, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização das mesmas, a partir da data de publicação deste Decreto, e não poderão ser contemplados em edital, premiação e/ou chamamento que envolvam o saldo remanescente, proveniente da Lei Federal Aldir Blanc.

Parágrafo único. Compreende-se por:

- I - **trabalhador(a) da cultura**: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no art. 6º da referida lei, prioritariamente residentes na cidade de Mauá, incluindo artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas durante a pandemia da Covid-19;
- 
- 
- 
- 



II- **prêmio:** modalidade de seleção de propostas de projetos culturais.

Art. 4º O trabalhador da cultura deverá possuir residência na cidade de Mauá no momento da inscrição.

Art. 5º Fica a Secretaria de Finanças autorizada a realizar a programação dos recursos e adequação da LOA, para atender as exigências de que trata a Lei Federal Aldir Blanc, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.751/2021, no que concerne à utilização do saldo remanescente.

§ 1º Os prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, conforme inciso III do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc, serão publicados e/ou utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

§ 2º O saldo remanescente não será utilizado para contemplar o inciso II do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc, tendo em vista que o mesmo já foi atendido em 2020 no âmbito deste Município.

§ 3º Quanto à renda emergencial mensal, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc, é de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele colocados.

Art. 6º Fica mantido o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc, criado nos termos do Decreto nº 8.777, de 5 de outubro de 2020, que será presidido pelo Secretário de Cultura e Juventude.

Art. 7º A Secretaria de Cultura e Juventude utilizará do seu sistema de Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, para cadastramento dos trabalhadores, grupos, coletivos, espaços e territórios culturais.

Art. 8º Todos os beneficiários, principais membros de grupos e coletivos, deverão estar cadastrados, visando ao monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal Aldir Blanc.

Art. 9º O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

§ 1º O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 2º Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.



Art. 10. As premiações, credenciamentos, editais e/ou chamadas públicas referentes ao saldo remanescente no município da Lei Federal Aldir Blanc serão devidamente publicados, respeitando as legislações vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 11. É necessário comprovar atuação no setor cultural conforme a seguir:

- I - trabalhador da cultura: comprovar atuação social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;
- II - grupos e coletivos culturais: comprovar atividades a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 12. Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal Aldir Blanc, as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente ao interrompimento de sua atividade.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, editais e/ou chamadas públicas, trabalhadores, que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Mauá.

Art. 13. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes, com recursos da Lei Federal Aldir Blanc para os mesmos projetos, conforme inciso III do art. 2º da referida lei, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

Parágrafo único. Os trabalhadores da cultura, beneficiados pela renda emergencial, conforme inciso I do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc, poderão ser apoiados com recursos em projetos selecionados, conforme inciso III do art. 2º da referida Lei Federal.

Art. 14. Não será permitido beneficiar projetos como:

- I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - eventos cujo título contenha ações de *marketing* e/ou propaganda explícita;
- IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 15. Estão impossibilitados de participar dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- I - servidores diretos da Prefeitura do Município de Mauá e seus familiares até 2º grau;
- II - membros do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização e seus familiares até 2º grau;
- III - membros de comissão de seleção de editais, premiações e/ou chamamentos e seus familiares até 2º grau;



IV - projetos já beneficiados por outros entes federativos, com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, conforme incisos II e III do art. 2º da referida lei, cabendo a responsabilização legal do proponente, caso venha a ocorrer.

Art. 16. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 17. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencidos.

Art. 18. A Secretaria de Cultura e Juventude, o Conselho do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura e o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 19. Os recursos oriundos da Lei Federal Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes pelo poder público, facultando aos produtores a compra de aditivos.

Art. 20. Todos os beneficiários assinarão Termo de Auxílio Emergencial, cujo modelo será anexado ao respectivo edital.

Art. 21. Conforme previsto no art. 6º, inciso I, e art. 7º, § 2º, da Lei Federal Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

Parágrafo único. O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos para, caso seja requisitado, apresentar imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 22. Todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal Aldir Blanc estará disponível no Portal da Transparência, por meio da página eletrônica <https://www.maua.sp.gov.br/portaltransparencia/>.

Art. 23. Os resultados e instrumentos legais serão publicados na página eletrônica <https://www.maua.sp.gov.br/portaltransparencia/>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 24. Assim como previsto no inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.



Parágrafo único. Todos os beneficiários e solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal Aldir Blanc estão cientes e de acordo de que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no Portal da Transparência.

Art. 25. As premiações, editais e/ou chamamentos deverão evitar a concentração de renda dos recursos recebidos referente ao saldo remanescente da Lei Aldir Blanc, provenientes de atividades remuneradas nos diversos projetos e ações que cada indivíduo participar, cuja responsabilidade do beneficiário será de gerir os recursos, e a de fiscalizar será da Comissão de Análise e Seleção do Edital de Premiação e/ou Chamamento de projetos e do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc.

Art. 26. Os pagamentos a serem realizados pela Lei Federal Aldir Blanc ocorrerão da seguinte forma:

- I - artistas, trabalhadores da cultura, grupos e coletivos culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- II - projetos culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;
- III - ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento, caso este não possua conta bancária.

Art. 27. Deverá o projeto beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar relatório final de atividades até o dia 31 de dezembro de 2021 após o término da execução do projeto, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto a seguir:

- I - deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;
- II - apresentará a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;
- III - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;
- IV - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria de Cultura e Juventude e/ou do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc;
- V - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, e as situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- VI - não será permitido anexar novos documentos ou informes após entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;



VII - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura e Juventude decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 28. O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 29. O Relatório Final de Atividade deverá ser protocolado na Secretaria de Cultura e Juventude, e deverá observar as seguintes fases:

- I - o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização terá 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo, para conferir os documentos entregues;
- II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- III - a Secretaria de Cultura e Juventude fará a apresentação ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

Art. 30. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais acompanhados de cópia simples e ter o parecer final homologado pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 31. Conforme previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, os projetos beneficiados deverão, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, editais e chamadas públicas, oferecer contrapartidas exequíveis, respeitando:

- I - realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura e Juventude;
- II - no ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a comprovação de ações ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 32. O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto e, em caso de grupos e coletivos culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Corresponsabilidade, anexo ao edital correspondente, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 33. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando, com isso, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em



consideração ao interesse público e à democratização do acesso aos bens culturais resultantes, a exemplo de oficinas, cursos, *workshops*, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

Art. 34. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados, ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, estarão sujeitas às sanções penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI - não divulgar corretamente que seu projeto cultural recebeu recursos do auxílio emergencial.

Art. 36. Todos os projetos culturais beneficiados com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc deverão divulgar o auxílio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- I - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir a logomarca do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura (FAFC) e o brasão oficial da cidade de Mauá, acompanhados da frase: "Projeto apoiado com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc – Projeto Aprovado nº (número do projeto/2021)";
- II - quando da participação do proponente em entrevistas a órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc;
- III - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação do Conselho do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura;
- IV - para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no inciso I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com a hashtag: #leialdirblancmaua;

Art. 37. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura e Juventude.

Art. 38. A Secretaria de Cultura e Juventude poderá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Análise e Seleção de Projetos, os projetos cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.



## DECRETO Nº 8.929, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

8/8

Art. 39. O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos, e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses iminentemente particulares.

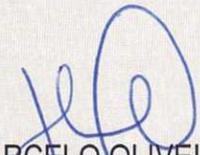
Art. 40. Os dados cadastrais do beneficiado, sempre que alterados, deverão ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 41. Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 42. Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura e Juventude, com concordância do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc para contemplação.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

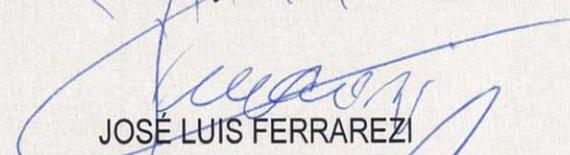
Município de Mauá, em 21 de setembro de 2021.



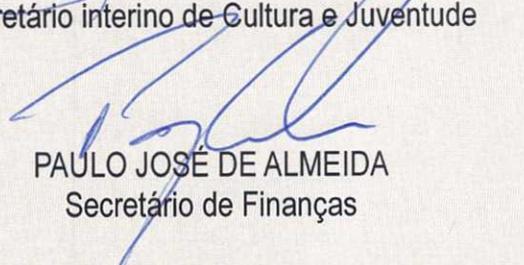
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



JOSÉ LUIS FERRAREZI  
Secretário interino de Cultura e Juventude



PAULO JOSÉ DE ALMEIDA  
Secretário de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ca//